



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP. - ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar a elaboração financeira do Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 42/2018, que altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706 de 25 de julho de 1990, e dá outras providências

Nota-se que o Poder Executivo através do Ofício nº 1.460/2018 de 17/12/2018, **justifica** que o Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 42/2018, tem por objetivo **extinguir** os empregos público de “Mensageiro” e “Fiscal de Área Azul e Turismo”, em razão da desnecessidade dos referidos empregos, seja por evolução das rotinas administrativas, seja por desativação do sistema de cobrança de área azul no município. Por outro lado, visando a adequação dos empregos públicos, pretende-se a **criação** do emprego público de “Auxiliar de Rotinas Administrativas”, tendo em vista a evolução tecnológica vivenciada nas rotinas administrativas.

O Poder Executivo esclarece que os servidores que ocupam os empregos públicos que se pretende a extinção, nos termos do § 3º, do artigo 41, da Constituição Federal, serão reaproveitados no emprego público que se pretende criar.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16. Relata que: “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhada de: I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Não é tão simples assim demonstrar o impacto orçamentário-financeiro, lembrando que a Lei LRF em seu art. 16, Inciso I, diz: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e no § 2º. A estimativa de que trata o Inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

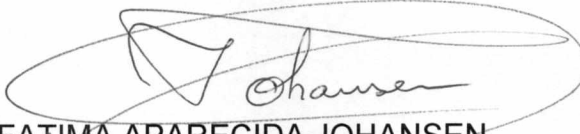
---

Além disto temos a exigência que o impacto orçamentário-financeiro deva ser assinado pelo ordenador da despesa e que a adequação orçamentária e financeira deverá ser acrescentada na Lei Orçamentária vigente e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

A princípio nota se que o Poder Executivo deverá apresentar o impacto **positivo ou negativo** com a criação e exclusão dos cargos apresentados no Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 42/2018, que altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706 de 25 de julho de 1990, e dá outras providencias.

Diante do exposto, fico a inteira disposição para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 18 de dezembro de 2018.

  
FATIMA APARECIDA JOHANSEN  
Diretora Financeira

